



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6032,

DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento de avaliação de produtividade de Médicos, Código ANS-336-, nas unidades de saúde estaduais de que trata o Art. 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, Alterada pela Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual e, de conformidade com o artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º A gratificação de produtividade devida aos ocupantes dos cargos de Médico - Código ANS-336 -, no exercício de suas atividades nas unidades de saúde do Poder Executivo Estadual será atribuída no limite mínimo de 600 (seiscentos) pontos e, máximo, de 1.200 (mil e duzentos) pontos sendo que os pontos obtidos no período de 30 (trinta) dias não poderão ser, em hipótese alguma, computados em meses subsequentes.

Art. 2º Caberá aos diretores das unidades de saúde distribuir, de forma equitativa, as tarefas e atestar as executadas por seus subordinados, para fins de percepção da gratificação prevista neste Decreto.

Art. 3º Os médicos diretores do Departamento de Epidemiologia, Departamento de Vigilância Sanitária e Departamento de Ações de Serviços de Saúde, encarregados de supervisionar as atividades pontuadas, bem como os diretores das unidades de saúde perceberão gratificação de produtividade na pontuação máxima.

Art. 4º Competirá ao Secretário de Estado da Saúde baixar as instruções normativas para cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Não será pontuada atividade fora dos critérios estabelecidos neste Decreto, respondendo administrativa e civilmente o servidor que assim proceder.



Publicado no Diário Oficial  
nº 2827 do dia 29 de Junho de 1993

Dispõe sobre o procedimento de avaliação de produtividade de Médicos, Códigos ANS-336, nas unidades de saúde estaduais que trata o Art. 33 da Lei Complementar nº 07, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993.

Republicação

Publicado no Diário Oficial  
nº 2851 do dia 31/08/1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual e, de conformidade com o artigo 86 da Lei Complementar nº 07, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993,

D E C R E T O :

Art. 1º A gratificação de produtividade devida aos ocupantes dos cargos de Médico - Código ANS-336 -, no exercício de suas atividades nas unidades de saúde do Poder Executivo Estadual será atribuída no limite mínimo de 600 (seiscentos) pontos e, máximo, de 1.200 (mil e duzentos) pontos sendo que os pontos obtidos no período de 30 (trinta) dias não poderão ser, em hipótese alguma, computados em meses subsequentes.

Art. 2º Caberá aos diretores das unidades de saúde distribuir, de forma educativa, as tarefas e estar a executar as atividades por seus subordinados, para fins de percepção da gratificação prevista neste Decreto.

Art. 3º Os médicos diretores do Departamento de Epidemiologia, Departamento de Vigilância Sanitária e Departamento de Ações de Serviços de Saúde, encarregados de supervisionar as atividades pontuadas, bem como os diretores das unidades de saúde perceberão gratificação de produtividade na pontuação máxima.

Art. 4º Competirá ao Secretário de Estado de Saúde baixar as instruções normativas para cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Não será pontuada atividade fora dos critérios estabelecidos neste Decreto, respondendo administrativa e civilmente o servidor que assim proceder.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º A Secretaria de Saúde encaminhará, até o 5º dia útil de cada mês, o resultado da pontuação de cada médico ao Departamento, conforme planilha constante do Anexo a este Decreto.

Art. 7º Para fins deste Decreto são definidas:

**ATIVIDADE AMBULATORIAL:** - consta da consulta de clínica médica, ginecologia, obstetrícia e pequenas cirurgias, assim definidas aquelas em que o paciente não tenha necessidade de internação.

**ATIVIDADE NA CLÍNICA MÉDICA:** - atividade praticada dentro da enfermaria, que consiste no atendimento de pacientes internados, emissão de pareceres em especialidades diversas nas enfermarias.

**ATIVIDADE CLÍNICO-CIRÚRGICA:** - atividade praticada dentro do centro cirúrgico e enfermaria, emitindo pareceres nas enfermarias de especialidades diversas e praticando cirurgias em que o paciente necessariamente será internado.

**ATIVIDADE DO CENTRO OBSTÉTRICO:** - atendimento ambulatorial, partos, cirurgias, atendimento à enfermaria e pareceres em outras clínicas dentro da área de atenção da Obstetrícia.

**ATIVIDADE DA UTI:** atendimento aos pacientes internos na Unidade de Tratamento Intensivo e pareceres.

Art. 8º A pontuação de médicos que exerçam atividades em Unidade de Terapia Intensiva será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do obtido mensalmente, não podendo exceder a 1.200 (um mil e duzentos pontos).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de março de 1993.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 27 de julho de 1993, 105º da República.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
GOVERNADOR

**AMADEU GUILHERME M. MACHADO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**JOSÉ CARLOS VITACHI**  
Secretário de Estado da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ATIVIDADE AMBULATORIAL

| ATIVIDADE                 | UNIDADE  | PONTUAÇÃO |
|---------------------------|----------|-----------|
| Consulta de Clínica Geral | consulta | 2,5       |
| Cirurgia Ambulatorial     | cirurgia | 10        |
| Pareceres em Enfermaria   | parecer  | 30        |
| Consulta Oftalmológica    | consulta | 6,0       |

ATIVIDADE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA  
PEDIÁTRICA E MÉDICA

| ATIVIDADE                                     | UNIDADE        | PONTUAÇÃO |
|---|----------------|-----------|
| Atendimento Med.Clinico e<br>Pediátrico/Leito | consulta/leito | 05        |
| Pareceres em outras enfermarias               | parecer        | 30        |
| Atendimento Médico Psiquiátrico/<br>Leito     | consulta/leito | 06        |
| Laudo Pericial                                | laudo          | 50        |
| Acompanhamento de Pacientes/CTI               | acomp./CTI     | 50        |
| Exosanguíneo transfusão                       | transfusão     | 50        |
| Plantões extras                               | plantão        | 80        |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ATIVIDADE CLÍNICO-CIRÚRGICA

| ATIVIDADE  | UNIDADE  | PONTUAÇÃO |
|--|----------|-----------|
| Executar pequenas cirurgias  | cirurgia | 30        |
| Executar médias cirurgias  | cirurgia | 50        |
| Executar grandes cirurgias   | cirurgia | 70        |
| Pareceres em outras enfermarias  | parecer  | 30        |
| Atividade cirúrgica em UTI tais como: Dissecção Venosa, Punção Subclavia, Drenagem de Torax e Traquestomia | cirurgia | 50        |

ATIVIDADE DO CENTRO OBSTÉTRICO

| ATIVIDADE                        | UNIDADE   | PONTUAÇÃO |
|----------------------------------|-----------|-----------|
| Atendimento a partos e curetagem | parto     | 50        |
| Curetagem                        | curetagem | 30        |
| Pareceres em outras clínicas     | parecer   | 30        |
| Acomp. de pacientes em UTI       | acomp/UTI | 50        |